

TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO

EDIFÍCIO
GOVERNADOR
AUGUSTO FRANCO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

ANO 1 / NÚMERO 1 / JANEIRO - MARÇO DE 2024



www.tce.se.gov.br/jurisprudencia/SitePages/deciso.es.aspx

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

ANO 1 - NÚMERO 1

Decisões e Acórdãos de Janeiro a Março de 2024

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados de julgados do TCE/SE nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, facilitando o acompanhamento e a compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. As informações contidas neste boletim, com periodicidade trimestral, foram selecionadas e elaboradas pela Comissão de Revisão Normativa, de Jurisprudência e de Organização, Registro e Divulgação da Súmula de Jurisprudência, sob supervisão da Diretoria Jurídica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Processo TC 005528/2020 – Acórdão 3720/2024 Plenário (Contas anuais de governo, Relator José Carlos Felizola Soares Filho)

Lei Orçamentária Anual. Despesa de pessoal. Lei de Responsabilidade Fiscal. Descumprimento. Tolerância. Aprovação com ressalvas.

A irregularidade consistente no descumprimento do limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal para despesa com pessoal, quando for de pequena monta, deve apenas ensejar a aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista que a Corte de Contas tem tolerado certo nível de excesso, sobretudo quando as falhas não configurem ato de gestão ilegal/ilegítimo.

Protocolo 5474/2020 – Acórdão 24623 Plenário (Contas anuais de fundos públicos, Relatora Maria Angélica Guimarães Marinho)



Contratação direta. Assessoria Contábil. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. Interesse público.

A contratação direta dos serviços de assessoria contábil, ainda que não comprovado o cumprimento dos referidos requisitos (singularidade do serviço e da notória especialização), não merece provocar a desaprovação das contas quando não ficar demonstrado o prejuízo ao interesse público.

Processo TC 3860/2023 – Acórdão 24607 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Luis Alberto Meneses)

Fundo Municipal. Irregularidade. Repasse insuficiente. Orçamento Municipal. Responsabilidade. Prefeito. Aprovação das contas.

Não cabe a atribuição de responsabilidade ao gestor do Fundo Municipal quando a irregularidade verificada na apresentação das contas estiver relacionada ao repasse insuficiente de recursos, uma vez que cabe ao Prefeito a execução do orçamento municipal e, portanto, o adequado repasse das verbas.

Processo TC 3816/2021 – Decisão 24617 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relatora Maria Angélica Guimarães Marinho)

Fundo Municipal. Ausência de personalidade jurídica. Certidão de regularidade perante o Instituto de Previdência Social. Impossibilidade. Regularidade das contas.

A não apresentação de certidão de regularidade do Instituto de Previdência Social pelo Fundo Municipal não enseja a desaprovação das contas, uma vez que o Fundo de Assistência Social não possui personalidade jurídica perante a Receita Federal do Brasil e, por esta razão, a regularidade com a previdência do referido fundo está atrelada à Prefeitura do Município, ao menos quanto ao ano em exercício analisado nos autos (ano de 2020).

Processo TC 3768/2022 – Acórdão 24639 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Luis Alberto Meneses)



Contas Anuais. Falha. Irregularidade Formal. Aprovação

A irregularidade atinente à divergência do número e da data da Lei Orçamentária Anual, por se tratar de falha de natureza formal, não prejudica a análise das contas apresentadas.

Processo TC 5472/2020 – Acórdão 24646 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator José Carlos Felizola Soares Filho)

Irregularidade. Aprovação. Emissão de ressalva. Citação. Resposta. Ausência. Multa pedagógica.

Embora as irregularidades verificadas não prejudiquem a análise das contas, o que enseja a aprovação com ressalvas e a emissão de recomendação, a ausência de resposta à citação provoca a aplicação de multa administrativa, de caráter pedagógico.

Processo TC 5359/2020 – Acórdão 24645 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator José Carlos Felizola Soares Filho)

Irregularidade. Anotação com ressalvas. Correção e prevenção.

As irregularidades verificadas, consistentes no resultado financeiro negativo e na divergência quanto aos valores inscritos em restos a pagar, podem ser resolvidas no campo da anotação com ressalvas, com determinação de correção e prevenção, uma vez que não ocasionam prática de ato de gestão ilegal.

Processo TC 3697/2022 – Acórdão 24693 Plenário (Contas Anuais do Poder Legislativo, Relator Conselheiro Luis Alberto Meneses)

Prestação de contas. Servidores. Efetivos. Ausência. Concurso Público. Necessidade. Determinação. Acompanhamento.

Verificado, no âmbito da prestação de contas, a ausência de servidores efetivos no quadro de pessoal de Câmara Municipal, deve-se determinar a adoção de medidas administrativas e legislativas necessárias para organizar o quadro de pessoal, observando as disposições contidas



no art. 37 da CF/88, cujo cumprimento da determinação deve ser objeto de acompanhamento pela área responsável.

Processo TC 003907/2023 – Acórdão 24686 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relatora Maria Angélica Guimarães Marinho)

Contratações temporárias. Excesso. Adequação. Determinação.

Verificado o excessivo número de contratação temporárias por Fundo Municipal, é necessário que se determine a adoção de medidas para a adequação das referidas contratações a um patamar minimamente razoável.

Processo TC 4047/2023 – Acórdão 24689 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relatora Maria Angélica Guimarães Marinho)

Prestação de serviços. INSS. Recolhimento. Competência. Receita Federal.

Ainda que não comprovado o recolhimento do INSS sobre a prestação de serviços, o Tribunal de Contas já fixou o entendimento de que a competência para apuração, fiscalização e cobrança das obrigações patronais é da Receita Federal.

Processo TC 4047/2023 – Acórdão 24689 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relatora Maria Angélica Guimarães Marinho)

Fundo Público. Irregularidade. Orçamento. Percentual. Razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação com ressalvas. Multa.

A irregularidade que representa apenas 0,05% do orçamento autorizado de fundo público autoriza a aprovação com ressalvas das contas públicas, com respectiva aplicação de multa, em atenção aos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade.



Processo TC 003792/2023 – Acórdão 24705 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator Ulices de Andrade Filho)

Servidores temporários. Percentual. Irregularidade. Recomendação.

Considera-se irregular a contratação de servidores temporários no percentual de 15,9% do montante de vencimentos e vantagens fixas, pois em desacordo com o art. 37, II, da CF, que tem como regra o Concurso Público.

Processo TC 005479/2020 – Acórdão 24718 Plenário (Contas Anuais de Fundos Públicos, Relator José Carlos Felizola Soares Filho)

Irregularidade. Ausência e Inexatidão. Informações. Julgamento. Possibilidade. Aprovação com ressalvas.

Quando as irregularidades constatadas não configuram prática de ato de gestão ilegal, visto que se trata de ausência e/ou inexatidão de informações de apresentação obrigatória ao Tribunal, que embora mereçam correção, não prejudicam o julgamento das contas, cabe a aprovação com ressalvas e a imposição de multa administrativa.

DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO

Processo TC 016487/2019 - Acórdão 24677/2024 Plenário (Denúncia, Relator Ulices de Andrade Filho)

Prescrição. Pretensão Punitiva. Princípio da economicidade. Arquivamento.

Verificada a prescrição da pretensão punitiva em virtude do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos entre os fatos denunciados e o respectivo julgamento da denúncia, é cabível o arquivamento do expediente, em atenção ao princípio da economia processual.



Processo TC 24678 – Acórdão 24678 Plenário (Denúncia, Relatora Maria Angélica Guimarães Marinho)

Licitação. Habilitação. Edital. Qualificação Econômica. Capital mínimo. Balanço Patrimonial. Alternativa. Possibilidade

A qualificação econômica necessária para a habilitação em procedimento licitatório pode ser comprovada pela demonstração de capital mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, conforme expressa previsão no edital, pois não é obrigatório que a qualificação econômica seja sempre validada pelo balanço patrimonial.

Processo TC 24678 – Acórdão 24678 Plenário (Denúncia, Relatora Maria Angélica Guimarães Marinho)

Licitação. Consórcio. Vedação. Discricionariedade.

O administrador público dispõe de competência discricionária para vedar a participação de consórcios em licitação quando o objeto não for considerado de alta complexidade ou de grande vulto.

Processo TC 24678 – Acórdão 24678 Plenário (Denúncia, Relatora Maria Angélica Guimarães Marinho)

Denúncia. Objetivo. Licitação. Edital. Reformulação. Prazo. Preclusão.

Ocorrerá perda do objeto da denúncia quando se verificar que a pretensão do denunciante é a reformulação do edital de licitação e se constatar que ele (o denunciante) não impugnou o edital dentro do prazo definido no artigo 164 da Lei 14.133/2021.

Processo TC 014949/2018 – Acórdão 24691 Plenário (Representação, Relatora Maria Angélica Guimarães Marinho)



Empregados Celetistas. FGTS. Depósito. Ausência. Notificação Administrativa. Oportunidade. Omissão. Fase Judicial. Dano ao erário. Procedência. Multa.

A ausência de depósito do FGTS dos empregados (trabalhadores celetistas) do município, somada à não comprovação de que o gestor municipal tomou as medidas necessárias para evitar a fase judicial da dívida, ainda que notificado na via administrativa, o que ocasiona outros débitos ao município (honorários, multa, custas processuais), configura dano ao erário e respectiva procedência da representação, com aplicação de multa.

Processo TC 001366/2015 - Acórdão 24713 Plenário (Representação, Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)

Prescrição da Pretensão Punitiva. Multa. Impossibilidade. Questão de Fundo. Análise. Possibilidade. Procedência. Representação.

A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas não impede a análise da questão de fundo da demanda, o que permite que seja julgada procedente a representação caso verificada a presença de irregularidades, ainda que não seja possível a aplicação de multa.

Processo TC 968/2016 – Acórdão 24712 Plenário (Representação, Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro)

Contrato de Repasse. Município. Governo Federal. Recursos. Origem. Federal. Incompetência. Tribunal de Contas Estadual. Arquivamento.

Verificando na instrução que os recursos utilizados para a execução do contrato foram de origem federal, em virtude da celebração de Contrato de Repasse entre o Município e o Governo Federal, a competência para analisar eventuais irregularidades na execução da obra é do Tribunal de Contas da União, razão pela qual a representação deve ser julgada improcedente, com consequente arquivamento.



Processo TC 010266/2020 – Acórdão 24710 Plenário (Denúncia, Relator Ulices de Andrade Filho)

Medida Cautelar. Suspensão. Certame. Revogação. Procedimento. Administração. Discricionariedade. Perda do objeto. Arquivamento.

Verificando que a administração pública revogou o procedimento licitatório objeto da medida cautelar deferida pelo Tribunal de Contas, medida esta que suspendeu o andamento do certame, constata-se a perda do objeto da denúncia, com conseqüente arquivamento, em atenção ao princípio da economia.

Processo TC 011837/2019 – Acórdão 24114 Plenário (Denúncia, Relatora Maria Angélica Guimarães Marinho)

Servidores. Irregularidade. Justificativa. Impossibilidade. Procedência. Denúncia. Multa.

A impossibilidade de justificar a situação funcional irregular de servidores ocasiona a procedência da denúncia e a aplicação de multa aos gestores.

CONSULTA

Processo TC 2005/2016 – Decisão 24591 Plenário (Consulta, Relatora Maria Angélica Guimarães Marinho)

Consulta. Resposta. Caráter Normativo. Objeto. Dúvida. Aplicação da lei.

Não se admite a consulta que visa obter resposta a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei em abstrato frente à Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que esse procedimento (Consulta) tem como objetivo responder questionamentos quanto à aplicabilidade de dispositivos legais e regulamentares.



Processo TC 8936/2023 – Acórdão 24599 Plenário (Consulta, Relatora Maria Angélica Guimarães Marinho)

Consulta. Procedimento. Requisitos. Legitimidade. Autoridades. Instituição de Índole Privada. Ilegítima. Indeferimento.

A consulta é um procedimento com força obrigatória e normativa, cujos pressupostos e requisitos indispensáveis à sua regular tramitação estão previamente definidos em Lei, inclusive quanto aos legitimados a iniciar esse procedimento, legitimados estes que estão nominal e expressamente definidos no caput do art. 58 da Lei Orgânica, dentre as quais não se inclui representantes de instituição de índole privada.

RECURSO

Processo 002817/2021 - Acórdão 3929/2024 Plenário (Embargos de Declaração, Relator José Carlos Felizola Soares Filho)

Multa. Dosimetria. Irregularidade. Gravidade. Proporcionalidade. Razoabilidade.

A irregularidade grave não sanada, consistente na abertura de créditos suplementares no patamar de 279,71%, muito acima do limite legal de 80% da despesa fixada, acarreta a aplicação de multa superior ao mínimo legal, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Processo TC 04230/2022 – Acórdão 3928 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Luis Alberto Meneses)

Irregularidade. Dano ao erário. Imputação de débito. Prescrição. Tema 899 do STF. Exclusão. Multa.

Embora a irregularidade do caso em questão tenha provocado dano ao erário, com respectiva imputação de débito ao gestor, tendo sido constatado no recurso de reconsideração que está



prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória da decisão do tribunal de contas, conforme tema 899 do STF, é devida a exclusão da multa.

MEDIDA CAUTELAR

Processo TC 0846/2015 – Acórdão 24624/2024 Plenário (Medida Cautelar, Relator José Carlos Felizola Soares Filho)

Medida Cautelar. Probabilidade do direito. Perigo de Dano. Cognição sumária.

Para a concessão de medida cautelar pela Corte de Contas, lastreada no artigo 131 do regimento interno, é imprescindível a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ao menos em juízo sumário, não sendo necessária uma cognição ampla e exauriente.

Processo TC 000643/2024 – Acórdão 24615 Plenário (Denúncia com Pedido Cautelar, Relatora Maria Angélica Guimarães Marinho)

Licitação. Medida cautelar. Tribunal de Contas. Lei de Licitações.

A Lei 14.133/2021 reafirmou a competência dos Tribunais de Contas em matéria de licitações, notadamente para suspensão cautelar do processo licitatório.

Processo TC 001078/2024 – Acórdão 24616 Plenário (Denúncia com pedido de Concessão de Medida Cautelar, Relator José Carlos Felizola Soares Filho)

Poder geral de cautela. Tribunal de Contas. Medida Cautelar. Licitação. Complexidade. Contrato. Sessão pública. Divulgação. Atos administrativos. Princípio da Publicidade.

Devido ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, é adequado o deferimento de medida cautelar determinando que, no âmbito do processo licitatório, seja realizada sessão pública para divulgação de atos administrativos, diante das circunstâncias do caso concreto (complexidade e



valor do contrato), em atenção ao princípio da publicidade/transparência, expressamente consagrados na Lei de Licitação.

Processo TC 12337/2023 – Decisão 24646 Plenário (Denúncia com pedido de medida cautelar, Relator Flávio Conceição de Oliveira Neto)

Licitação. Pregão. Pesquisa de Mercado. Preço de referência. Valor de Mercado. Critério Objetivo. Inexistente. Orçamento. Parâmetro. Princípio da economicidade.

O preço de referência indicado no edital de licitação deve ser oriundo de pesquisa de mercado elaborada pela administração, demonstrada através de orçamento detalhado e posteriormente divulgado no ato convocatório, que servirá de parâmetro para que se identifique, de forma objetiva, quais as propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas, razão pela qual a ausência de memória de cálculo que permita aferir o critério utilizado para obter o valor do preço de referência é omissão apta a causar dano ao erário, e que enseja, portanto, a autuação do expediente como Denúncia e a suspensão do procedimento licitatório.

AUDITORIA

Processo TC 5069/2019 – Acórdão 24690 Plenário (Auditoria de Folha de Pagamento, Relatora Maria Angélica Guimarães Marinho)

Fundo Municipal. Servidores. Acumulação indevida. Culpa *in vigilando*. Gestor. Responsabilidade.

O gestor de fundo municipal, na qualidade de ordenador de despesa e com fulcro na culpa *in vigilando*, é responsável pela acumulação indevida de cargos ou função pública durante a sua gestão, cuja carga horária se mostrou excessiva e desarrazoada, em desconformidade com o artigo 37, XVI, da CF/88.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



Destaque dos Boletins de Jurisprudência do TCU de Janeiro a Março de 2024

Acórdão 1208/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Competência do TCU. Princípio da independência das instâncias. Decisão judicial. Ressarcimento ao erário. Ministério Público. Acordo. Homologação.

A existência de acordo de não persecução penal, firmado com o Ministério Público Federal e homologado pelo Poder Judiciário, por meio do qual o responsável se compromete a reparar integralmente o dano ao erário, não afasta a jurisdição do TCU, diante do princípio da independência de instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem aptidão para impedir a responsabilização civil e administrativa. Eventual ressarcimento do débito no âmbito do acordo pode ser aferido na fase de cobrança executiva do título condenatório do Tribunal.

Acórdão 2486/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Fraude. Convite (Licitação). Proposta. Abstenção.

A declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) pode ser aplicada a empresa que foi convidada a participar de licitação e absteve-se de apresentar proposta para, deliberadamente, beneficiar terceiros, caracterizando conduta omissiva com o objetivo de interferir ilícitamente no certame licitatório.

Acórdão 2530/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Sanção administrativa. Obrigatoriedade. Processo administrativo. Pregão eletrônico.

É obrigatória a autuação de processo administrativo com vistas à apuração de infrações concernentes à participação, em pregão eletrônico, de empresa impedida de licitar em decorrência de sanção que lhe foi imposta (art. 26, § 5º, do Decreto 10.024/2019).



Acórdão 117/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Regularidade fiscal. Certidão negativa. Princípio do formalismo moderado.

É irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme exigência do edital, disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa, por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante.

Acórdão 138/2024 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Habilitação de licitante. Capital social integralizado. Limite mínimo.

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Destaque dos julgados dos Tribunais Superiores de Janeiro a Março de 2024 relacionados aos Tribunais de Contas

Suspensão de Segurança 5.658 Ceará, Relator Ministro Presidente Luís Roberto Barroso

Direito Constitucional e Administrativo. Pedido de suspensão de segurança. Poder cautelar dos Tribunais de Contas. Fixação de prazo para que a autoridade administrativa promova a suspensão de procedimento de inexigibilidade de licitação e de contrato administrativo.



Nesse julgado prolatado em sede de suspensão de segurança, o STF reafirmou o entendimento de que os Tribunais de Contas dispõem de poder geral de cautela necessário para garantir a eficácia de suas decisões.

Trecho da decisão: *“Nesse cenário, sem adentrar no exame da regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da respectiva contratação, o que será realizado pela Corte de Contas no âmbito da representação lá formalizada, reconheço que a manutenção dos efeitos do acórdão impugnado tem potencial para causar grave lesão à ordem pública. Isso porque retira do TCE/CE a prerrogativa de exercitar seu poder de cautela em conformidade com a competência institucional que lhe foi atribuída pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, nos termos necessários à tutela do patrimônio público”.*

ARE 1.436.197/RO - Repercussão Geral – Tema 1287 – Info 1121 (Agravo em Recurso Especial, Relator Ministro Luiz Fux)

Controle Externo. Tribunal de Contas. Prestação de Contas. Sanções Administrativas. Chefe do Poder Executivo

O STF reconheceu a possibilidade de os Tribunais de Contas, ao apreciarem as contas anuais do respectivo chefe do Poder Executivo, procederem à tomada de contas especial e, por decorrência, aplicarem multa, débito ou outras sanções decorrentes de eventual condenação, independentemente de posterior aprovação das contas pelo Poder Legislativo local.

O fato de o Tribunal de Contas exercer atribuições não deliberativas no julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo não exclui o dever de aplicar, no âmbito das suas demais competências, as consequências atinentes ao pleno exercício das atividades fiscalizatória e sancionatória.


Tese fixada pelo STF: *No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo.*



ADI 4872/PR - Info 1083 (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator Ministro Marco Aurélio)

Constitucional e Administrativo. Tribunais de Contas. Exercício do poder de controle externo dos Tribunais de Contas. Competência regulamentar para explicitar deveres legais em matéria de procedimentos e documentação. Constitucionalidade.

É legítima — desde que observados os respectivos limites de controle externo, a precedência das disposições legais (princípio da legalidade) e as prerrogativas próprias conferidas aos órgãos do Poder Executivo — a edição de atos normativos por tribunais de contas estaduais com o objetivo de regulamentar procedimentalmente o exercício de suas competências constitucionais.

 O inteiro teor das decisões do TCE/SE divulgadas neste boletim pode ser acessado por consulta ao número do processo em <https://www.tce.se.gov.br/consultas/ConsultaVirtualDeciso.es.aspx>.

Conheça os Boletins Informativos de outros Tribunais de Contas em <https://juristcs.irbcontas.org.br/boletins-informativos/>. 